



Processos Administrativos: 003667/2022

Pregão Presencial nº: 0026/2022

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Análise de Recursos Administrativos – fase habilitação/inabilitação

Data: 09/08/2022

PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica dos recursos administrativos apresentado pelas empresas recorrentes, nos autos dos processos nº003667/2022, Pregão Presencial nº 0026/2022, que tem por objeto a prestação dos serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) no âmbito do Município de Carmo.

O Ilmo. Sr. Pregoeiro inabilitou a empresa que terminou a fase de lances com o menor valor, a empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, e habilitou a segunda colocada na fase de lances, a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLADO LTDA, motivo pelo qual, foram interpostos recurso administrativos objetivando a habilitação /inabilitação de licitantes.

A empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA manifestou expressamente na ata o desejo de recorrer fazendo nela constar os fundamentos de sua irrisignação, do qual vieram dentro do prazo aprezado de 03 (três) dias as razões recursais.

A empresa PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA manifestou expressamente na ata o desejo de recorrer fazendo nela constar os fundamentos de sua irrisignação, do qual vieram dentro do prazo aprezado de 03 (três) dias as razões recursais.

Intimados para apresentação de Contrarrazões, nenhuma empresa licitante apresentou as derradeiras contrarrazões aos recursos interpostos.


É o brevíssimo relatório. Passo ao exame da matéria de cada recurso interposto.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

1

CNPJ nº 29.128.741/0001-34 - End.: Praça Princesa Isabel, nº: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ. CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008


MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n.º 001/2021

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - INTRÓITO:

Como se sabe, o **edital vincula o procedimento da Administração** às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o **edital é a lei interna da licitação.**

Nesse comenos, o edital da licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo o certame a cujos termos a Administração está estritamente vinculada.

Visa o procedimento licitatório que seja selecionado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios constitucionais os na Constituição Federal, em especial o da **isonomia** entre os participantes, bem como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e o da **vinculação aos termos do ato convocatório.**

É bom lembrar que o Presidente da Comissão Permanente de Licitações e sua Equipe estão limitados ao exame de documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação.


A habilitação é a fase do certame licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a administração pública, devendo, os interessados, atender às exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

III-DOS RECURSOS APRESENTADOS

Da análise do cotejo dos autos denota-se que a empresa recorrente **Servioeste Soluções Ambientais Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0009-17, restou inabilitada pelo descumprimento de cláusula que atesta

2

CNPJ nº 29.128.741/0001-34 - End.: Praça Princesa Isabel, nº: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ. CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008


MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n° 001/2021



P R E F E I T U R A
C A R M O
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA
GERAL**

a Qualificação Econômica Financeira, prevista no item nº. 12.3.3 do Edital.
Vejam os:

*“12.3.3. Em caso do juízo local não expedir a certidão unificada negativa de falência e recuperação judicial, deverá ser apresentada **declaração passada pelo foro distribuidor que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam os pedidos de falências e recuperação judicial.**”*

Requer a Servioeste Soluções Ambientais Ltda a sua habilitação sob o fundamento de que apresentou a Certidão Unificada.

Os demais licitantes **não** apresentaram Contrarrazões.

A controvérsia reside em saber se somente com a Certidão Negativa apresentada, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ, cumpre ou não com a exigência editalícia.

Pois bem. Assaz relevante compreender como funciona o sistema de emissão de certidões do TJ/RJ. Ao compulsar o site do r. Tribunal, lá encontra-se disponível gratuitamente a emissão de certidões, de diversos tipos, seja, cível, criminais, fazendárias ou para fins especiais, conforme gráfico abaixo:



4.1 Modelos por Competência

Selecione a competência desejada e clique em **Continuar**.

As competências são de natureza **Cível, Criminal, Fazendária** ou **Fim Especial**.

[Início](#) | [Introdução](#) | [Certidão](#) | [Núcleo de Modelos](#) | [Competências](#)

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO ELETRÔNICA

Busca por Modelos

Exiba 1 a 4 de 4 resultados para a busca por "Cível". Clique no ícone para selecionar o modelo desejado.


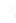


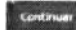
- **Ações Cíveis** 
 - Ações Criminais 
 - Ações Fazendárias 
 - Para Fim Especial 
- 

Figura 22 - Requerimento de Certidão Eletrônica - Natureza das Competências

Denota-se da análise pormenorizada da documentação da **recorrente, que esta apresentou a Certidão, quando, deveria ter apresentado, juntamente, a declaração passada pelo foro distribuidor que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam os pedidos de falências e recuperação judicial.**”

A Administração buscou em outros certames cópias e documentos de empresas do mesmo Município que o licitante retirou a certidão, qual seja, Município de Queimados-RJ. Vejamos como instrumento de prova emprestada, qual a declaração que acompanha a Certidão que a licitante deveria ter apresentado, mas não o fez:

MUNICÍPIO DE QUEIMADOS – MESMO MUNICÍPIO DA CERTIDÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE:

4

CNPJ nº 29.128.741/0001-34 - End.: Praça Princesa Isabel, nº: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ. CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008


MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n.º 001/2021

Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro

C E R T I D ã O

Nº 2022.025.00187

Em atendimento ao requerido junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça/RJ por RECUPERADORA CHRISTON DE MAQUINAS E COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF nº 03.364.404/0001-52, CERTIFICO, para fins de prova em Licitação Pública que de acordo com a Lei nº 3263/99, de 05/10/99, publicada em 06/10/99, na Comarca de QUEIMADOS compete ao 3º Ofício (serventia instalada em 27/03/2000, pela Portaria nº 1526/2000) as seguintes atribuições: oficial privativo dos registros de títulos e documentos, protesto de títulos, registro de imóveis, registro civil das pessoas jurídicas, registro civil das pessoas naturais e registro de interdições e tutelas. CERTIFICO ainda, que, de conformidade com o art. 3º da Lei 3056/98, publicada no D.O. de 28/09/98, existe na Comarca de Queimados, apenas um Cartório de Distribuição com atribuição de Contador e Partidor, instalado em 19/01/99, QUEIMADOS BCP, Orla, 210 - Centro;

A seguir os respectivos endereços dos serviços: QUEIMADOS 03 OF DE JUSTICA. RUA MANUEL AUGUSTO MUGUET, 273 LOTE DE TERRENO No.21, QUADRA 24 - Centro.

Observações:

- As informações do nome e nº do CPF/CNPJ do solicitante são de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço <http://www.tj.rj.jus.br/cj>
- A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, em até 3 (três) meses após a expedição.

Rio de Janeiro, 01/04/2022 15:29:55.

Divisão de Pessoal da Diretoria Geral de Administração da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Regimento de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro
Valor cobrado: R\$ 26,51 GREJ Nº 9053630113535MUNICÍPIO DE SAPUCAIA:



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Nº 2022.510.09952

Em atendimento ao requerido junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça/RJ por **MÓVEIS P & PEREIRA**, CNPJ/CPF nº 30.934.784/0001-96, **CERTIFICO**, para fins de prova em Licitação Pública que, de acordo com o artigo noventa e oito, item cinqüenta e quatro, da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Livro III do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), baixada em complementação à Resolução número um, de vinte e um de março de mil novecentos e setenta e cinco do mesmo Tribunal, na Comarca de SAPUCAIA compete ao **Ofício Único do Município de Sapucaia** as seguintes atribuições: absorver atribuições e acervos do 1º Ofício de Justiça; registro civil das pessoas jurídicas; privativo dos registros de imóveis; processo de títulos, registros de títulos e documentos; notas. **CERTIFICO** ainda, que, compete ao **RCPN 1º Distrito** - o Registro Civil das Pessoas Naturais e o Registro de Interdições e Tutelas. Em conformidade com os artigos doze e quatorze do Capítulo três da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, na Comarca de SAPUCAIA, existe apenas um Cartório de Distribuição, com atribuições cumulativas de Contador e Partidor. **SAPUCAIA DCP**: Praça Barão de Ayruzoa, 75 Ed. Forum - Centro.

A seguir os respectivos endereços dos serviços: **SAPUCAIA RCPN 01 DISTR**: Rua XV de Novembro, 64 Casa 3 - Centro; **SAPUCAIA 02 OF DE JUSTICA**: Consultante Afrânio Teixeira Pinto, 322 - Centro, **SAPUCAIA OFICIO UNICO**: RUA MAURICIO DE ABREU, 204 LQJA 01 - Centro.

Observações:

- As informações do nome e nº do CPF/CNPJ do solicitante são de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço <http://www.tjri.jus.br/cg>
- A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, em até 3 (três) meses após a expedição.

Rio de Janeiro, 28/04/2022 15:17:41.
Divisão de Pessoal da Diretoria Geral de Administração da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Regimento de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro
Valor cobrado: R\$ 26,51 GREJ Nº 1153750640200

Ad argumentadum tantum, o recorrente apresentou Certidão passada pelo Foro de Queimados. A Lei nº 3263 de 05 de outubro de 1999, criou serviço notarial e registral no Município de Queimados. Vejamos:

Art. 3º - Nos Municípios de Queimados e Belford Roxo ficam criados: os 1º e 2º Ofícios de Justiça com atribuições de tabelionato de notas e o 3º Ofício de Justiça com atribuições cumulativas de registro de protestos de títulos, de registro de títulos e documentos, de registro de



imóveis, registro civil das pessoas jurídicas e registro civil das pessoas naturais. (grifei)

Portanto, deixou o recorrente de apresentar documento previsto no Edital como indispensável. Documentos este, inclusive, apresentado em outros certames por outras empresas, o que demonstra indubitavelmente o descumprimento editalício do recorrente da declaração passada pelo foro distribuidor que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam os pedidos de falências e recuperação judicial.

Desta feita, não merece prosperar a sua pretensa habilitação.

Com relação a habilitação da empresa **COMPROMISSO AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLADO LTDA**, foi apresentado recurso contra a habilitação da mesma pelas empresas **PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.279/0001-32, e empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0009-17, do qual passamos a análise jurídica dos argumentos recursais.

Aduz a empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES LTDA** que os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa **COMPROMISSO AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLADO LTDA** não suprem a sua finalidade e não atendem o Edital.

Sobre este argumento, a análise das cláusula contidas no Edital do pregão presencial nº 0026/2022, à luz da doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, extrai-se que os atestados apresentados podem ser aceitos como comprovação de capacidade técnica, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A Lei de Licitações, por sua vez indicou no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do



pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Assim, resta evidenciado com clareza solar que o §3º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 preceitua que DEVEM SER ADMITIDOS CERTIDÕES OU ATESTADOS QUE COMPROVEM SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

(...)

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, §3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame.** (Grifei)

Nesse comenos, o Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela empresa COMPROMISSO AMBIENTAL foi emitido pelo ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente da cidade de Carmo, datado de 26 de agosto de 2020, onde descreve a atividade desenvolvida se refere a "condução técnica dos serviços de coleta e transporte de 5.199,96 quilos por ano de resíduos de serviço de saúde provenientes das unidades de saúde do Município de Carmo/RJ."

Portanto, não merece provimento o presente recurso sob este argumento, tendo em vista que a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL atendeu aos requisitos editalícios.

No tocante a um segundo argumento objetivando inabilitar a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL, ambas as empresas recorreram no mesmo sentido: ausência do objeto do certame entre as suas atividades econômicas (CNAE), sobre a obrigatoriedade ou não da CNAE específica (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível com o objeto a ser licitado.

Exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo frontalmente os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Isto posto, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em códigos de identificação.

Portanto, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

As atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil. Assim, ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação.

Cabe a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples **leitura do Contrato Social da empresa. O foco da habilitação jurídica é justamente o contrato social. Ele tem prevalência sobre o CNAE.**

O contrato social é o documento que indica o ato constitutivo de uma empresa e, conseqüentemente, integra a documentação de habilitação jurídica.

Em outras palavras, o contrato social é o documento que indica o nascimento de uma sociedade empresarial (art. 997 do Código Civil).

Em decisão recente, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, analisando um pregão realizado em 2020, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para serviços de fornecimento de refeições, lanches e hospedagens para uma entidade no Tocantins, verificou que o ato constitutivo da empresa contratada não contemplava os serviços licitados.



No ato da empresa tinha as seguintes atividades: atividades de agência de viagens; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; serviços de reservas e serviços de turismo.

Ou seja, nada sobre hospedagem e oferecimento de refeições.

Diante desse caso concreto, a auditoria do TCU concluiu que a empresa seria, na verdade, uma agência de turismo, inclusive certificada para essa atividade perante o Ministério do Turismo, mas não uma empresa que presta serviços de hospedagem, de restaurante e de fornecimento de alimentação, e que, portanto, deveria ter sido inabilitada.

Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitante.

Esse é o entendimento mais recente do TCU, apresentado no **Acórdão nº 503/2021-Plenário, que foi julgado em 10/03/2021 (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).**

De igual forma, em outro julgado, o TCU no Acórdão 1386/2012 – Plenário:

(...)

“Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (...)

Pois bem. Para o deslinde a questão controversa resta ser apurado no Contrato Social da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL se de fato possui previsão para atender ao objeto da licitação.

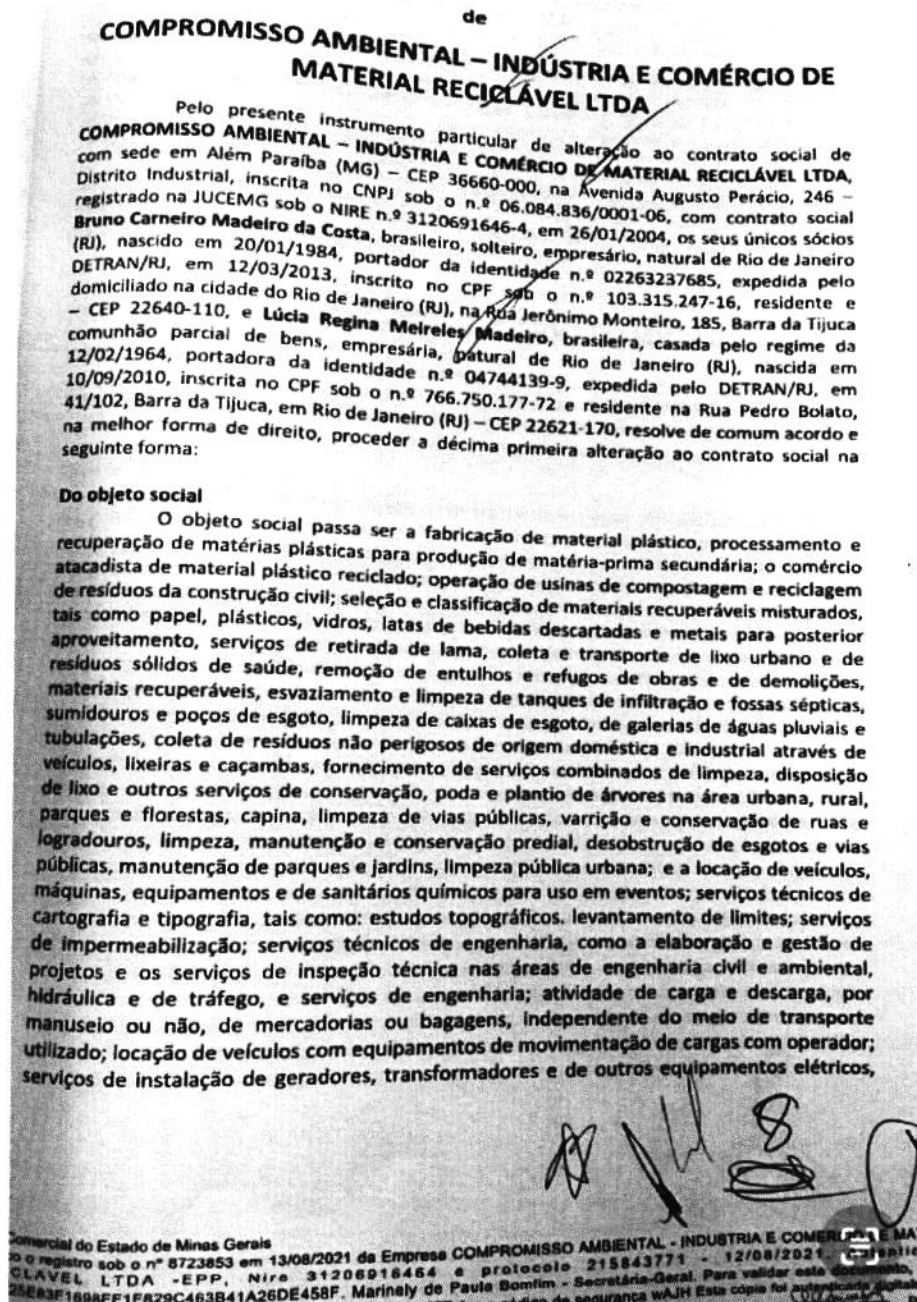
A cláusula 02 do instrumento convocatório define o objeto do certame: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), oriundos do Município de Carmo” (...)**



Compulsando o Contrato Social presente à fl. 337 dos autos da COMPROMISSO AMBIENTAL constata-se a previsão expressa da prestação de serviços de coleta e transporte.

Contudo, não há menção ou previsão para a destinação final.

Vejamos:





A destinação de resíduos consiste na reutilização, compostagem, reciclagem, recuperação, aproveitamento energético e outras destinações admitidas pelos órgãos competentes desde que respeitadas normas operacionais específicas que evitem danos ou riscos à saúde e à segurança pública, minimizando os impactos ambientais adversos.

A destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos é de extrema importância para as empresas tanto devido às obrigações legais e exigências normativas.

Por tais motivos, a Administração Municipal incluiu no objeto não somente a COLETA e TRANSPORTE, mas, também a DESTINAÇÃO FINAL.

Depreende-se a análise do Contrato Social da empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda a menção expressa a DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 003667/2022 FLS: 139 RUBRICA: 69

na Rua Claudino Gazzzi, nº 255, loja 3-L, Quadra 02, Bairro São Luis, CEP: 92420-037, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0011-31 e NIRE sob o nº 33901473704, **FILIAL 10**, com sede na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, na Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, loja 01, Sonho Dourado, CEP: 28110-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0010-50 e NIRE 43901968850, resolvem de pleno e comum acordo por este instrumento **ALTERAR** o seu Contrato Social da seguinte forma:

1. Aprovada a alteração do objeto social da empresa que passa a ser a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos e não perigosos, incineração, autoclave, operação de aterros sanitários e industriais Classe I e II, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, locação e operação de equipamentos e veículos, operação de pedágio e de terminais de transporte rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos ambientais; a participação em outras sociedades; o comércio de atacado e varejo de embalagens. Diante deste exposto resta alterada a Cláusula 4ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 4ª: A sociedade tem como objeto social a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos e não perigosos, incineração, autoclave, operação de aterros sanitários e industriais Classe I e II, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, locação e operação de equipamentos e veículos, operação de pedágio e de terminais de transporte rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos ambientais; a participação em outras sociedades; o comércio de atacado e varejo de embalagens.



VI-CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, opinamos pelo conhecimento dos recursos e o **PROVIMENTO EM PARTE** dos recursos, **mantendo-se a Inabilitação** da empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, procedendo-se a **INABILITAÇÃO** da empresa **COMPROMISSO AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLADO LTDA**, conseqüentemente, pelo seguimento do certame com a designação de sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação da Terceira Colocada: PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.

Após a decisão do Pregoeiro, os licitantes devem ser comunicadas, na forma da Lei 8.666/1993.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação superior.



Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Portaria nº 001/2021